



DESPACHO Nº 90/2025-XXV

Os grandes incêndios rurais ocorridos entre 26 de julho de 2025 e 27 de agosto de 2025 têm um impacto significativo nas zonas afetadas, tendo cidadãos e empresas enfrentado dificuldades em cumprir de modo atempado as obrigações fiscais.

Face à extensão e aos efeitos dos danos existentes, que conferem à situação um carácter de excecionalidade, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais, evitando que tais medidas tenham de ser precedidas de declarações de alerta ou calamidade.

O artigo 15.º daquele Decreto-Lei contempla, entre tais medidas, um alargamento excecional dos prazos de cumprimento das obrigações fiscais, com dispensa de aplicação das coimas e penalizações pelo não cumprimento das mencionadas obrigações, a ser determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças. O n.º 3 do referido artigo estabelece ainda que tal alargamento é aplicável aos contribuintes que tenham residência ou domicílio fiscal nas freguesias abrangidas pelo âmbito territorial delimitado por resolução do Conselho de Ministros.

Adicionalmente, mediante a Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025, de 28 de agosto, o Governo procedeu à delimitação dos âmbitos territorial e temporal concretos da aplicação das medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais.

Neste contexto, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto e da sobredita Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025, determino:

1. A dispensa da aplicação de acréscimos ou penalidades pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais, declarativas e de pagamento, cujo prazo terminava no período entre os dias 26 de julho de 2025 e 1 de setembro de 2025, desde que essas obrigações fiscais sejam cumpridas até ao dia 12 de setembro de 2025;



2. A dispensa prevista no n.º 1 inclui a obrigação de pagamento relativa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, desde que essa obrigação seja cumprida até ao dia 12 de setembro de 2025;
3. A dispensa de acréscimos e de penalidades referidas nos números anteriores aplica-se aos contribuintes que tenham residência ou domicílio fiscal nas freguesias abrangidas pelo âmbito territorial delimitado nos termos do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025, de 28 de agosto;
4. A dispensa de acréscimos e de penalidades referida no n.º 1 aplica-se igualmente aos contribuintes cujos contabilistas certificados tenham sede ou domicílio nas freguesias abrangidas pelo âmbito territorial delimitado nos termos do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025, de 28 de agosto, e que invoquem essa situação no momento da apresentação da defesa.

Lisboa, em 29 de agosto de 2025

A SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Cláudia Reis Duarte